

Proc. CNT-21 536/45

Ac-553/46

KSC/EV

A alteração unilateral do contrato de trabalho justifica o ressarcimento de prejuízos porventura ocasionados à parte contrária.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como recorrentes, Joaquim Roque da Silva e outro, e, como recorrido A.L. Duprat:

Os recorrentes foram admitidos como "encunhadores", e conforme consta das suas carteiras profissionais (fls. 10) e alegam que foram sumariamente despedidos, por ter a recorrida alterado o respectivo contrato de trabalho, encarregando-os de executarem serviço de "covoqueiro" (fls. 2). Reclamam indenização, férias e aviso-prévio.

A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou procedente, em parte, o pedido, dando pela rescisão do contrato por culpa da empregadora, consoante os arts. 468 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mas, em recurso ordinário, o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região reformou a decisão, absolvendo da condenação a recorrida (fls. 28).

É dessa decisão que ora recorrem Joaquim Roque da Silva e Antônio Rodrigues do Amaral invocando apoio nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é pelo conhecimento do recurso, para efeito de ser restabelecida a decisão da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que o presente recurso encontra amparo no texto legal invocado;

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA SOCIAL

CONSIDERANDO que o decisório do Conselho Regional do Trabalho a quo viola a norma prescrita no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a decisão de primeira instância bem havia apreciado o feito, em perfeita consonância com as provas dos autos, o direito e a lei;

CONSIDERANDO finalmente que as condições de emprêgo foram alteradas sem o consentimento de uma das partes, com a exigência de serviços alheios ao contrato, o que autoriza o empregado a pleitear a devida indenização, na conformidade da letra a do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, unanimemente, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, afim de restabelecer a decisão da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1946

Vice-Presidente, no  
exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Mancel Caldeira Neto

Relator

\_\_\_\_\_  
Percival Godoy Ilha

Ciente: \_\_\_\_\_

Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 13/7/46